PROJETO DE LEI Nº 029/95

LEI Nº 1266/95

(Que altera dispositivos contidos na lei 1003/89 e leis pertinentes à espécie e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Piumhi aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 7º, 25, 195, 208 e seus parágrafos, da lei 1003/89, passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado no perímetro urbano, seja utilizado, comprovadamente, em exploração de produtos olericulos (horticultura) pelo proprietário, em sua totalidade.

Parágrafo único - Não receberão este benefício os terrenos que foram desmembrados para loteamento, terrenos alugados a terceiros e terrenos servidos por mais de uma via pública, mesmo que tenha exploração olericula (horticultura).

Art. 25 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em (3) tres prestações iguais nos

vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo de (30) trinta dias no mínimo.

Parágrafo único - Os valores das prestações poderão sofrer acréscimos caso a inflação mensal do período de vencimento do imposto seja superior a (6) seis por cento.

Art. 195 - O cálculo da taxa de limpeza pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplica por metro ou fração, sendo que para efeito de cálculo será cobrada a taxa de (3) tres UFIR (valores de dezembro de cada exercício fiscal) para imóveis localizados nos setores 1, 2, 6, 10, 31, 33, 38, 40 e 50 e de (1,50) uma UFIR e meia (valores de dezembro de cada exercício fiscal) para os imóveis localizados nos setores 3, 34, 35, 36, 4, 5, 37, 7, 9, 11, 32, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 46, 21, 22, 23, 24, 39, 25, 28, 44, 45, ou qualquer outro índice que venha a substituir a UFIR.

Parágrafo 1º - Os imóveis situados em esquina será cobrado pela maior testada.

Parágrafo 2º - Em terrenos onde existam mais de um imóvel construído, a taxa de limpeza será acrescida de (5) cinco metros de frente em imóvel de até 70,00 metros quadrados de construção e (10) metros de frente em imóvel com área acima de 70,00 metros quadrados de área construída.

Parágrafo terceiro - O pagamento da Taxa de Limpeza Pública será cobrada nas mesmas condições de parcelas do I.P.T.U..

Art. 208 - O cálculo da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito considerando-se a extenão da testada do imóvel, a qual se aplica por metro ou fração, sendo que para efeito de cálculo será cobrada a taxa de (3) tres UFIRs (valores de dezembro de cada exercício fiscal) nos setores 1, 2, 6, 10, 31, 33, 38, 40 e 50 e de (1,50) uma UFIR e meia (valores de dezembro de cada exercício fiscal) para os imóveis localizados nos setores 3, 34, 35, 36, 4, 5, 37, 7, 9, 11, 32, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 46, 21, 22, 23, 24, 39, 25, 28, 44, 45, ou qualquer outro índice que venha a substituir a UFIR.

Parágrafo primeiro - Os imóveis situados em esquina será cobrado pela maior testada.

Parágrafo segundo - O pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será cobrada nas mesmas condições de parcelas do I.P.T.U..

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de 01 de janeiro de 1.996.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 22 de novembro de 1.995

Wilson Marega Oraide
Prefeito Municipal